

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 3/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 283/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo III, onde se lê «Secção III, 'Pagamento da prestação'» deve ler-se «Secção IV, 'Pagamento da prestação'».

No n.º 1 do artigo 30.º, onde se lê «nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 6.º».

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º, onde se lê «menores de 16 anos e ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;» deve ler-se «menores de 16 anos ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;».

No n.º 6 do artigo 54.º, onde se lê «do disposto no n.º 1 do artigo 5.º» deve ler-se «do disposto no n.º 1 do artigo 3.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 1/2004

de 8 de Janeiro

Tendo em conta que a China é o terceiro maior parceiro comercial não europeu da União Europeia e um importante fornecedor de serviços de transporte marítimo internacional;

Tendo em conta igualmente a existência de acordos bilaterais celebrados entre a maioria dos Estados membros e a China;

Considerando que a conclusão de um acordo bilateral no domínio do transporte marítimo entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados membros e, por outro, a China constitui oportunidade de consolidar a melhoria das relações comerciais e de promover o reforço das relações marítimas entre as duas regiões e os seus operadores económicos com base na igualdade e no interesse mútuo;

Sublinhando que o Acordo assenta nos princípios da livre prestação de serviços marítimos e do livre acesso às cargas, bem como do acesso sem restrições aos serviços auxiliares e do tratamento nacional no que se refere à utilização desses serviços:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Transporte Marítimo entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, assinado em Bruxelas em 6 de Dezembro de 2002, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Bar-*

*roso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Jorge Fernando Magalhães Costa.*

Assinado em 15 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

### ACORDO DE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados «Estados membros da Comunidade», a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», por um lado, e o Governo da República Popular da China, a seguir designado «China», por outro:

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, de Maio de 1985;

Tendo em conta a importância das relações marítimas entre a Comunidade e os seus Estados membros e a China;

Convictos de que a cooperação marítima internacional entre as Partes será benéfica para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre a China e a Comunidade e os seus Estados membros;

Dispostos a prosseguir o reforço e a consolidação das relações entre as Partes com base na igualdade e no interesse mútuo no domínio do transporte marítimo internacional;

Reconhecendo a importância dos serviços de transporte marítimo e pretendendo reforçar a promoção do transporte multimodal que envolve um trajecto marítimo para aumentar a eficiência na cadeia de transporte;

Reconhecendo a importância de um maior desenvolvimento de uma abordagem flexível e orientada em função do mercado, assim como os benefícios para os operadores de ambas as Partes resultantes do controlo e do funcionamento dos seus próprios serviços de transporte internacional de mercadorias no contexto de um sistema eficiente de transporte marítimo internacional;

Tendo em conta os acordos marítimos bilaterais existentes entre os Estados membros da Comunidade Europeia e a República Popular da China;

Apoiando as negociações multilaterais sobre os serviços de transporte marítimo na Organização Mundial de Comércio;